



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2007
(Apensado ao PL nº 128/07)**

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disciplina “Educação Alimentar” passa a integrar o currículo do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda a rede de ensino do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei a disciplina “Educação Alimentar” deverá ser ministrada aos alunos pelas instituições de ensino públicas e privadas, de 1º e 2º graus, e será direcionada aos seguintes aspectos:

- I – Introdução aos alimentos;
- II – Importância da alimentação para o ser humano;
- III – Importância da alimentação balanceada;
- IV – Estudo sucinto das doenças causadas pela má alimentação;
- V – Razões para se ter uma boa alimentação;
- VI – Estudo de todas as propriedades funcionais dos alimentos;
- VII – Estudo sucinto dos valores nutricionais dos alimentos;
- VIII – Malefícios provocados pela má alimentação;
- IX – Noções de armazenamentos dos alimentos;
- X – Higiene Pessoal;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

XI – Manipulação dos alimentos;

XII – Reaproveitamento dos alimentos.

Art. 3º A disciplina “Educação Alimentar” será ministrada durante pelo menos um ano em cada etapa de ensino, com carga mínima de uma hora semanal.

Art. 4º O conteúdo será ministrado por docentes capacitados e com amplo conhecimento na área de alimentos, preferencialmente Nutricionistas e Engenheiros de Alimentos.

Art. 5º O conteúdo e programa sobre “Educação Alimentar” a ser ministrado, será elaborado em caráter preventivo contra doenças provocadas por uma má alimentação como:

I – Obesidade;

II – Sobre peso;

III – Doenças cardiovasculares;

IV – Hipercolesterolemia;

V – Diabetes.

Art. 6º A disciplina “Educação Alimentar” não será objeto de reprovação do aluno.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente